

Das necessidades do cidadão no século XXI e o princípio da dignidade da pessoa humana no estado neoliberal de direito

The needs of the citizen in the 21st century and the neoliberal state of the human person in law

Heloisa Rodrigues Dourado

v. 10/ n. 1 (2022)
Janeiro/Março

Aceito para publicação em
24/02/2022.

¹Doutoranda pela Universidad
del Museo Social Argentino.



<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDG>

Resumo

É inegável os avanços do Brasil como democracia, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e a previsão da dignidade da pessoa humana como um dos pilares deste novo Estado. Apesar dos desafios da ainda recente democracia brasileira, é inegável que o poder-dever existente no Estado Brasileiro exige atenção às necessidades e anseios dos seus cidadãos, permitindo o seu desenvolvimento e respeitando direitos sociais como o direito à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, a proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados. Estes direitos devem ser somados às questões de desenvolvimento econômico com a redução da intervenção e burocratização desse novo Estado Democrático de Direito, com vistas a estimular os que habitam este solo. Tivemos recentemente apontamentos de um estudo das ciências jurídicas com rígidas pautas em regramento de princípios, e, portanto, é necessária uma nova análise do Direito como uma verdade social que visa atender aos anseios dos membros da sociedade no Estado Neoliberal de Direito, os quais superam a mera expectativa de satisfação das necessidades fisiológicas, mormente quando levamos em consideração elementos da teoria de Herzberg, e isso motiva aos integrantes da sociedade organizada, sendo, pois, pontos cruciais para o desenvolvimento da própria dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: material didático, direito, ensino público, cultura constitucional, cidadania.

Abstract

The advances of Brazil as a democracy are undeniable, especially after the promulgation of the Federal Constitution of 1988, and the prediction of human dignity as one of the pillars of this new State. Despite the challenges of the still recent Brazilian democracy, it is undeniable that the power-duty existing in the Brazilian State requires attention to the needs and desires of its citizens, allowing their development and respecting social rights such as the right to education, health, food, to work, housing, transport, leisure, security, social security, maternity and childhood protection, and assistance to the destitute. These rights must be added to economic development issues with the reduction of intervention and bureaucratization of this new Democratic State of Law, with a view to stimulating those who inhabit this soil. We have recently had notes from a study of legal sciences with strict guidelines in rule of principles, and, therefore, a new analysis of Law as a social truth is necessary that aims to

meet the aspirations of members of society in the Neoliberal State of Law, which go beyond the mere expectation of satisfaction of physiological needs, especially when we consider elements of Herzberg's theory,

and this motivates the members of organized society, being, therefore, crucial points for the development of the dignity of the human person.

Keywords: motivation, herzberg theory, social rights, federal constitution, state of happiness.

1. Introdução

Ao longo da história, diversos fatores que determinaram as razões e as necessidades de cada sociedade em um cenário que tinha como elemento inicial a sobrevivência, que se aperfeiçoou em ramos diversos, como o comércio e o escambo, com acúmulo de riquezas por parte de uma casta seletiva que se projeta para atender outras necessidades que estava envolvida no próprio meio, com crescente e necessária preocupação com a coletividade.

Dentre essas evoluções podemos destacar o próprio Estado de Direito, que em múltiplas fases sofreu muitas modificações para se adequar a fatos humanos geradores de consequências jurídicas, sendo necessária, além da proteção e regulamentação do Estado, a interpretação normativa e a criação de mecanismos que permitissem a atuação do Estado para exigir conduta socialmente correta.

É fundamental considerarmos os desafios que a jovem democracia brasileira vem enfrentando (FERREIRA, 2006), especialmente aquelas relacionadas à dignidade da pessoa humana e aos resultados dignificantes que esperamos.

Nas relações cíveis, por exemplo, constatamos intervenção estatal nas relações consumeristas, isso já no século XX, a qual afetou diretamente o estado consumidor, que necessitou de amparo legal para equilibrar as relações existentes.

É importante ressaltar que essa situação surgiu no período da pós-modernidade, quando o modo de agir da sociedade passou por transformações que a afetaram:

De acordo com os ensinamentos de Eduardo Bianca Bittar, a pós-modernidade significa 'o estado reflexivo da sociedade ante as suas próprias mazelas, capaz de gerar um revisionismo completo de seu *modus actuandi et faciendi*, especialmente considerada a condição de superação do modelo moderno de organização da vida e da sociedade. Nem só de superação se entende viver a pós-modernidade pois o revisionismo crítico importa em praticar a escavação dos erros do passado para a preparação de novas condições de vida. A pós-modernidade é menos um estado de coisas, exatamente porque ela é uma condição processante de um amadurecimento social, político, econômico e cultural, que haverá de alargar-se por muitas décadas até a sua consolidação. Ela não encerra a modernidade, pois, em verdade, inaugura sua mescla com os restos da modernidade'. Nota-se que a pós-modernidade representa uma superação parcial, e não total, da

modernidade, até porque a palavra “moderno” faz parte da construção morfológica do termo. Em verdade, é preciso rever conceitos, e não romper com eles totalmente. As antigas categorias são remodeladas, refeitas, mantendo-se, muitas vezes, a sua base estrutural. Isso, sem dúvida, vem ocorrendo com o Direito, a partir de um novo dimensionamento de antigas construções. A pós-modernidade pode figurar como uma revisitação das premissas da razão pura, por meio da análise da realidade de conceitos que foram negados pela razão anterior, pela modernidade quadrada (TARTUCE & NEVEZ, 2015, p. 16).

Portanto, o próprio avanço do Estado está intrinsecamente ligado ao modo de vida das pessoas e dos anseios da sociedade, de acordo com o momento histórico.

2. Do modelo de estado de direito

Apesar de termos elementos anteriores relacionados a organizações primárias de sociedade, podemos considerar como importante elemento divisor da sociedade moderna, a Revolução Francesa, e foi naquela ocasião que os Estados começaram a se fortalecer nos modelos que conhecemos atualmente, ocorrendo variações de acordo com as necessidades sociais em alguns momentos históricos.

É importante que se destaque que a própria evolução histórica da sociedade permitiu a Dilthey analisar o homem de maneira completa, diferenciando de uma forma definitiva o ato de compreender da simples explicação existente anteriormente, com uma clara expansão das fronteiras do indivíduo e dos conhecimentos por ele adquiridos, numa forma clara de evolução após o momento histórico destacado.

As ciências que têm a realidade sócio-histórica como objeto de estudo buscam, mais intensamente do que antes as relações sistemáticas entre elas, e com os seus fundamentos. Condições dentro de várias ciências positivas estão operando nessa direção, associadas às forças poderosas originadas a partir dos motins na sociedade, desde a Revolução Francesa. O conhecimento das forças que governam a sociedade, das causas que têm produzido estas revoluções e dos recursos da sociedade para promover o progresso saudável, tem se tornado uma preocupação vital de nossa civilização. Conseqüentemente, relativas às ciências naturais, é crescente a importância das ciências que lidam com a sociedade. (DILTHEY, 1989, p. 56).

Dentre outros elementos formadores destes modelos, surgiram outras vertentes fundamentais em ramos basilares do direito, como a hermenêutica jurídica. Podemos destacar a chamada interpretação psicológica de Schleiermacher, na qual o intérprete abandonou a literalidade da interpretação puramente gramatical e passou a analisar todas as circunstâncias que influenciaram de maneira concreta a elaboração de uma determinada norma ou texto, considerando nestes casos os elementos sociais e econômicos.

Outro elemento fundamental para compreendermos as questões dos Estados é a contribuição existencialista do filósofo alemão Martin Heidegger, que afirma que parte dos aspectos devem ser verificados de maneira diversa da conceituada por Dilthey, já que o sentido de compreender pode ser considerado como um ato puro de cognição de um sujeito totalmente dissociado do mundo em que vive, ocorrendo a continuação da própria existência humana.

O método aplicado por Martin Heidegger para o estudo da ontologia oferece de modo significativo a oportunidade de iniciar a reflexão para o conhecimento e compreensão e, por consequência, da interpretação do ser pela existência. Assim, é no concreto da existência dos objetos que estão em torno e em nós mesmos, enfim, na e da vida. Por extensão, pode-se dizer que a lógica e a facticidade não se apresentam como independentes, pois são formadas por nossas vivências. (IAMUNDO, 2017, p. 31).

A análise filosófica desses pontos acaba por contrastar com os momentos históricos vividos. A Revolução Industrial, ocorrida entre 1760 e 1840, gerou efeitos por meio dos dogmas do liberalismo econômico e político. Assim, surgia a construção da teoria clássica do Direito Civil, e que posteriormente passou por quase total, mas necessária, revisão. Apesar de parecer complexa a situação, destaque-se, por exemplo, o liberalismo econômico, denominado como *laissez-faire*, o qual criou neste momento o agrupamento entre os fundamentos religiosos no sentido de considerar o homem como o valor supremo e dotado de direitos naturais, com o conjunto de fundamentos políticos opostos ao antigo regime, que era demasiadamente opressivo.

Naquele momento tínhamos dogmas que fundamentavam essa base, com destaque estava a oposição que existia entre o indivíduo-Estado, que foi considerado um mal necessário, mas que deveria ser reduzido e combatido. Surgiram, então, questionamentos que envolviam princípios morais juntamente com a autonomia da vontade e da própria liberdade econômica tão aclamada naquele momento, e a preocupação de garantir em lei a liberdade e a igualdade, e naquele momento tínhamos um modelo mais genérico, no qual não se efetivava a tão almejada proteção.

en la moral socrática la responsabilidad consiste en vivir en armonía con uno mismo y asumir límites autoimpuestos que impiden hacer el mal. Este significado restringido alcanza una mayor amplitud y densidad con la incorporación de la voluntad en la consideración de la filosofía moral como la facultad que se caracteriza por impulsar a la acción, por tener el poder de decidir qué hacer, y por promover que la acción este positivamente dirigida a realizar el bien. La facultad de la voluntad, descubierta por Pablo y desarrollada por Agustín, está libre de determinaciones que provengan de la razón o de los deseos, y sale por si misma de esa indeterminación, es decir, que se autodetermina libremente. Pero en el libre ejercicio de esta decisión, se presenta a la voluntad la posibilidad paradójica de la supresión o el detrimento de la libertad.¹ (CANTERO, 2019).

Por todas essas questões, o Estado necessitou se preparar para tratar da maneira mais adequada, os novos elementos que surgiram com essas discussões, o que motivou a análise da proteção dos direitos fundamentais em busca do equilíbrio entre a necessidade de intervenção do Estado e a livre iniciativa de particulares, já que o Direito é uma ciência em constante transformação, a qual observa os fenômenos sociais e a própria evolução do mundo.

Esta nova realidade revela-se justificável no Estado do bem-estar social, que procura garantir um padrão mínimo de vida, no âmbito econômico ao conjunto dos cidadãos, compensando as distorções e carências geradas pela economia de mercado. As obrigações contratuais são regidas por vários princípios, entre eles o da autonomia de vontade, no qual se funda a liberdade contratual das partes, consistindo no poder que têm as mesmas de estipular, livremente, a disciplina de seus interesses. O poder de auto-regulamentação dos interesses dos contratantes envolve, além da liberdade de criação do contrato, a liberdade de contratar ou não, contratar, a liberdade de escolher o outro contratante e a liberdade de fixar o conteúdo contratual. (PINTO, 2007, p.175).

Neste caso tínhamos uma relação clara entre o objetivo da intervenção do Estado para garantir direitos fundamentais com o intuito de criar bem-estar social, sendo importante que se destaque, que temos até hoje elementos intrinsecamente relacionados a esse modelo estatal e às próprias prestações

¹ Tradução livre: na moral socrática, a responsabilidade consiste em viver em harmonia consigo mesmo e assumir limites autoimpostos que impedem o mal. Esse sentido restrito ganha maior amplitude e densidade com a incorporação da vontade na consideração da filosofia moral, como a facultade que se caracteriza pela ação impulsiva, por ter o poder de decidir o que fazer e por promover a ação a ser realizada. Positivamente direcionado para fazer o bem! A facultade da vontade, descoberta por Paulo e desenvolvida por Agostinho, é livre de determinações que vêm da razão ou dos desejos, e sai dessa indeterminação por si mesma, ou seja, é livremente autodeterminada. Mas, no livre exercício dessa decisão, apresenta-se à vontade a paradoxal possibilidade de supressão ou prejuízo da liberdade.

sociais, que são obrigações do Estado, como assistência social, à saúde, ao trabalho, à educação, evoluindo recentemente para a denominada “Busca à Felicidade”.

Apesar dos importantes temas abordados e de uma visão próxima do que poderia ser um mundo ideal, já que o Estado garante direitos fundamentais, que tão-só aparenta um modelo adequado e próspero, mas é inegável que os Estados Sociais, em geral, não foram capazes de garantir satisfatoriamente as suas atribuições, já que estavam sobrecarregados com as suas próprias obrigações inerentes a sua condição de modelo, tendo que proceder com a devolução da execução para a iniciativa privada, especialmente quanto às questões envolvendo economia e outras atribuições que lhe são inerentes, e assim, não conseguiam suportar os elementos básicos de sua infraestrutura, como educação, saúde, segurança e outras.

Portanto, tivemos novamente uma variação importante nas formas de governo dos Estados Democráticos, sendo que tais mudanças são da própria natureza humana e das ciências jurídicas, já que o Direito, como ciência social, deve buscar entender com base no conhecimento resultante dos estudos, regulamentar as necessidades da sociedade de acordo com os aspectos históricos-sociais de cada época, entendendo as crises, os problemas e os anseios do seu tempo, sendo ciência mutável pela sua natureza.

Desta maneira, na impossibilidade de o Estado suportar o modelo anteriormente existente, no qual a concentração desses encargos atribuídos ao Estado, surgiu, na década de 1980, a necessidade de um novo modelo de governo, denominado neoliberalismo, onde foi estabelecido um misto entre as obrigações estatais e o incentivo à iniciativa privada.

Numa concepção da história mais complexa e também mais aderente à realidade do desenvolvimento histórico, tende-se a interpretar o neoliberalismo como uma terceira fase, uma espécie de negação da negação em sentido dialético, na qual não se perde nada do que houve de positivo na segunda fase. Assim devem ser entendidas as afirmações dos novos economistas, os quais não recusam a exigência a partir da qual movimentou-se o estado social (uma maior igualdade, a luta contra a pobreza, etc), mas sim os meios por ele utilizados, no lugar dos quais propõem outros alternativos, como o imposto negativo ou a distribuição de bônus para serviços. Frente a esta crise surgiu o chamado Estado neoliberal, no qual foi mantido os princípios do Estado Liberal com exceção das questões de mercado, havendo a presença do Estado como regulamentador da economia, com o intuito de se evitar uma nova recessão econômica como a ocorrida em 1929. (BOBBIO, 1986, p.120).

Percebe-se que, com a regulamentação do mercado econômico, ficou o Estado, neste novo modelo, com a incumbência de implementar mudanças, sendo estas sutis, mas de grande importância, visando não ocorrer nos erros do passado, onde o modelo liberal possuía lucros excessivos e desequilíbrio inadmissível.

Dentro do contexto dos Estados de Direito, que não foram consolidados, mas modificados de acordo com as necessidades, é importante frisarmos que existe novos movimentos que consideram o surgimento de outros Estados que viriam aperfeiçoar o modelo neoliberal, sendo que, entre outras vertentes, podemos destacar o chamado Estado Socioambiental de Direito, no qual as questões ambientais são prestigiadas e enaltecidas como questão de sobrevivência da própria humanidade.

A crise ambiental, consequência de um desenvolvimento a qualquer custo, gerou uma situação de risco ambiental, que apenas será revertida, caso ainda neste século o meio ambiente ecologicamente equilibrado for assegurado. Para tanto, deve haver comprometimento de todos na defesa ambiental, e ações positivas da comunidade e do Poder Público, para promover a consolidação de um novo Estado, cuja missão é defender o equilíbrio ambiental. Tal dever é imposto pelo sistema normativo, e assegurado pela conscientização de que a vida saudável das gerações futuras depende da solidariedade entre as gerações futuras depende da solidariedade entre as gerações e do cuidado para com a higidez ambiental. O instrumento essencial para essa conscientização é a educação ambiental, promotora da sustentabilidade ambiental, pois atua junto às bases da sociedade, e consolida a cultura de um povo preparando-o para a defesa do equilíbrio do ecossistema” (Teixeira, 2013, p.32).

É necessário que ressaltemos a assertiva dos estudos, os quais sempre buscam atender aos anseios e necessidades da sociedade de acordo com o momento histórico vivenciado. Devido as proporções globais, aspectos culturais, econômicos e outros elementos históricos, é que devemos considerar que as formações de Estados não seguem uma linha imutável no tempo. Na realidade, os modelos dentro de cada país sofrem ajustes de acordo com as necessidades sociais, hábitos e costumes, e os anseios de realizações em determinados momentos históricos. A doutrina já destacou essas questões ao considerar a evolução histórica dos modelos de Estado em nosso País.

“Evidentemente, a minimização do Estado em países que passaram pela etapa do Estado Providência ou welfare state tem consequências absolutamente diversas da minimização do Estado em países como o Brasil, onde não houve o Estado Social. O Estado interventor desenvolvimentista-regulador, que deveria fazer esta função social, foi – especialmente

no Brasil – pródigo (somente) para com as elites, enfim, para as camadas médio-superiores da sociedade, que se apropriaram/aproveitaram de tudo desse Estado, privatizando-o, dividindo/loteando com o capital internacional os monopólios e os oligopólios da economia e, entre outras coisas, construindo empreendimentos imobiliários com o dinheiro do fundo de garantia (FGTS) dos trabalhadores (...) Desnecessário lembrar que parcela considerável dos financiamentos realizados na década de 70 do século passado sequer foram pagos até o final dos contratos, pela singela circunstância de que as prestações ficaram tão baixas que não valia a pena a emissão dos carnês de cobrança. (STRECK, 2018, p. 23).

Desta maneira, a manutenção do próprio estado neoliberal dependerá das necessidades da sociedade brasileira e o próprio ato de corroborar a dignidade da pessoa humana como fator norteador no Brasil.

3. DAS NECESSIDADES DO CIDADÃO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Antes da análise das próprias necessidades, é importante considerar e abordar o conceito de cidadão. Apesar da confusão entre os vocábulos “cidadão” e “indivíduo”, devemos verificar que o vocábulo “indivíduo” se refere com mais evidência à pessoa humana, isso com base em aspectos culturais e físicos.

Entretanto, o conceito de “cidadão” refere-se a um ser de direitos e obrigações, onde podemos destacar o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à isonomia perante a lei, em suma: “direitos e obrigações civis”.

Dentre as nossas obrigações, destaquemos a de participar do destino da própria sociedade por meio do sufrágio universal do voto direto. Além dessa constitucional obrigação de cidadania, a democracia não se sustenta sem os direitos sociais. Esse conjunto garante a participação do indivíduo na coletividade: os direitos à educação, à saúde, ao trabalho e à própria busca da felicidade. Assim, para melhor entendimento do conceito de cidadão conforme abordado pela Constituição de 1988, devemos verificar a distinção entre os conceitos de cidadania e de nacionalidade. Isto porque, em uma análise mesmo perfunctória do artigo 5º, LXXIII, da Carta Magna de 1988, não temos como identificar se o termo cidadão se refere às pessoas residentes no País, ou se é restrito aos nacionais em plenos exercícios dos direitos políticos.

Nessa discussão, ressalte-se a doutrina alemã que aponta a questão desse dimensionamento e dos próprios conceitos de participação ativa na sociedade, e que os estrangeiros legalmente residentes no País são, de fato, cidadãos.

Tradicionalmente esse dimensionamento para os titulares da nacionalidade é matéria de direito positivo, mas não se compreende por evidência. Estrangeiros, que vivem permanentemente aqui, trabalham e pagam seus impostos e contribuições pertencem à população. Eles são efetivamente cidadãos. (faktisch Inlander), são atingidos como cidadãos de direito (rechtliche Inlander) pelas mesmas prescrições ‘democraticamente’ legitimadas. A sua exclusão do povo ativo restringe a amplitude e a coerência da justificação democrática. Especialmente deficitário em termos de fundamentação é o princípio da ascendência (ius sanguinis), que representa uma construção de fantasia, não uma conclusão fundamentável pela empiria (sangue). Já que não se pode ter o autogoverno, na prática quase inexecutável, pretende-se ter ao menos a autocodificação das prescrições vigentes com base na livre competição entre opiniões e interesses, com alternativas manuseáveis e possibilidades eficazes de sancionamento político (MÜLLER, 2000, p. 56).

Assim, concordamos com a posição doutrinária firmada, já que a mera ascendência ou local de nascimento não podem ser considerados elementos absolutos para definir a cidadania de alguém, já que estes pontos devem ser considerados como partida, como início, dessas questões, mas jamais ser considerado fator absoluto e limitador.

E com isso, supera-se essa discussão! Outro ponto fundamental neste estudo é o conceito do que se considera necessidade. O próprio modelo de Estado já apontado, consagra a liberdade dos particulares para que possam, literalmente, firmar obrigações jurídicas com o intuito de regular comportamentos para atender anseios e necessidades. Porém, a simples vontade não basta para a geração de efeitos jurídicos quando estes dependem de quando estes dependem de situações outras, e assim, nesses casos, a simples vontade só gera efeitos quando depende só dela, a vontade!. A vontade é só o motor que nos impulsiona para a realização de uma necessidade, mas para isso depende da possibilidade. A vontade é só o motor que nos impulsiona para a realização de uma necessidade. Assim, quando um indivíduo celebra contrato, não o faz simplesmente porque deseja, mas porque tem uma necessidade, e a realização desta precisa ser possível, ainda que seja produto de fantasia ou de influências fáticas. Posto isto, pode-se afirmar que a fonte de uma obrigação contratual não resultará somente da vontade, mas provém também da necessidade e da possibilidade. É evidente que

o ser humano possui livre arbítrio, até mesmo para distinguir o real do fictício, do quimérico ou do imaginário.

Mas nossa vontade é condicionada por variadas necessidades, que nem sempre são possíveis! Em relação a isso, imagino que não há dúvidas! Admitir o contrário, a meu sentir, seria desdenhar de trabalhos de cientistas como Freud, Lacan e tantos outros (FIUZA, 2008, p. 404-405).

A humanidade superou duas guerras mundiais e outros conflitos armados, uma recessão econômica no começo do século XX, sendo esses elementos reanalisados no sistema liberal até então predominante, tendo como marco teórico a Revolução Francesa, em 1789, sem desconsiderar a análise dos aspectos formais das Constituições contemporâneas.

Embora a noção de constituição, compreendida em sentido material, ou seja, como o modo de organização da sociedade política, seja bem mais antiga, o fato é que a ideia de uma constituição formal, no sentido de uma constituição jurídica ou normativa, portanto, como expressão de um poder constituinte formal, encontrou sua afirmação (teórica e prática) apenas a partir do final do século XVIII. É precisamente nessa perspectiva que já se afirmou que o fato de cada unidade política estar em uma constituição (ou ser uma constituição) não significa que ela de fato tenha uma constituição (formal, no sentido de uma constituição normativa), de tal sorte que o termo constituição cobre ambas as realidades que, contudo, não são equivalentes em toda a sua extensão, visto que na primeira acepção (que coincide com a de constituição material) se trata de um conceito empírico ou descritivo de constituição, ao passo que no segundo sentido cuida-se de um conceito normativo ou prescritivo de constituição (SARLET, MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 32)

É importante que frisemos que todas essas questões consideram cada indivíduo no contexto social no qual está inserido, em um binômio de transformação envolvendo o que se conceitua “cidadão” e “indivíduo”. Desta forma, por mais que existam tantos outros conceitos, acreditamos que a melhor definição deste princípio fundamental que norteia tantos elementos de caráter constitucional previsto expressamente no art. 1º, inc. III, da Constituição Federal Brasileira, é aquele apontado por Sarlet (2010, p. 70):

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe

garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (Sarlet, 2010, p. 70)

Temos, assim, a definição do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual é parte estrutural e norteador do nosso ordenamento jurídico, o qual gera impactos em diversos elementos fortalecedores das necessidades do cidadão e moldam o próprio modelo do Estado Democrático de Direito, o qual evidencia ainda o neoliberalismo, onde tanto as iniciativas privadas, quanto as medidas protetivas estatais, devem respeitar este princípio.

A sua forma transversal abrange elementos sociais, econômicos e todos os demais pontos fundamentais, sendo importante o próprio conceito de dignidade, no qual temos elementos intrinsecamente relacionados à busca do Direito à Felicidade conforme destaca o doutrinador Alexandre de Moraes, devendo os operadores do direito avaliar a eficácia dos fundamentos da República Federativa do Brasil, tanto como destinatários dessa proteção, quanto pelos seres humanos que somos.

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade. (MORAES, 2017, p. 75)

Entre as necessidades que podemos destacar, existe uma crescente vertente que envolve os diversos grupos sociais, não podendo operar o Estado em favor de grupos dominantes, mas suprimir o modelo e o caráter onipotente que ainda deixa vestígios em nosso atual modelo, partindo para um elemento pluralista e democrático. Existia, até meados deste século, uma preocupação pautada na preservação da cultura indígena e o resgate de suas culturas.

Porém, essas questões de grupos sociais envolvem grupos familiares vicinais, que vêm sofrendo importantes transformações conceituais por não se limitarem a vizinhos, mas a elementos tecnológicos e ao mundo virtual. Esses elementos são variantes do próprio direito à liberdade e do

que denominamos como sociedade, sendo necessário aos cidadãos a interação com o próprio meio onde estão inseridos, devendo o Estado respeitá-los.

[...] a sociedade é, sem dúvida, produto da interação entre indivíduos, Essas interações, por sua vez, criam uma organização que tem qualidades próprias, em particular a linguagem e a cultura. E essas mesmas qualidades retroatuam sobre os indivíduos desde que vêm ao mundo, dando-lhes linguagem, cultura etc. Isso significa que os indivíduos produzem a sociedade que produz os indivíduos. (MORIN, 1996, p. 48).

O cidadão somente pode ser entendido na medida em que é social historicamente, constituído, já que existe, desde o seu nascimento, características humanas objetivadas nos diversos elementos da cultura do mundo onde está inserido. Por outro lado, o cidadão, no exato momento que exerce a sua atividade, imprime a sua marca dentro do contexto social em que vive, muitas vezes limitado pelo que é considerado socialmente apropriado, inclusive em seus grupos sociais.

Outro ponto fundamental que não se pode esquecer nesta pesquisa é que a necessidade que está relacionada à própria motivação das pessoas. Apesar do seu conceito fortemente relacionado ao ambiente corporativo, é perfeitamente aplicável um paradigma entre as necessidades do cidadão e a teoria de Herzberg.

A doutrina já reconheceu a Teoria dos Dois Fatores do referido doutrinador como a primeira teoria relacionada à satisfação do empregado no ambiente de trabalho, sendo esses elementos considerados primordiais e norteadores na sociedade contemporânea, atendendo uma das necessidades básicas do cidadão.

Pode-se afirmar que a Teoria dos Dois Fatores de Herzberg, Mausner e Snyderman (1959) seja a primeira teoria proposta para explicar a satisfação com o trabalho. Ela pressupunha a existência de dois grupos de fatores, responsáveis, separadamente, pela satisfação no trabalho - os “motivadores”, tais como o próprio trabalho, o desempenho, a promoção e o reconhecimento pelo trabalho executado -; e pela insatisfação no trabalho - os fatores “higiênicos”, como supervisão, relações interpessoais no trabalho, política de organização e salário. A maior contribuição de Herzberg e cols. (1959) foi identificar a importância do crescimento psicológico como condição necessária para a satisfação no trabalho e demonstrar que este crescimento vem do próprio trabalho. (MARTINS; SANTOS, 2006, p. 196)

Temos elementos considerados por Herzberg que estão atrelados diretamente ao próprio comportamento dos indivíduos de forma conjunta, no qual se incluem elementos que estão relacionados ao comportamento de cada indivíduo como fatores motivacionais, também classificados como fatores extrínsecos, ou seja, estão fora do controle das pessoas dentro das organizações; fatores higiênicos, que são intrínsecos e estão relacionados às necessidades básicas e fisiológicas, sendo os principais deles: salários, benefícios, chefia ou supervisão recebida, condições físicas, ambiente adequado, clima organizacional, normas e regulamentos internos, dentre outros identificados contingencialmente nas organizações (Chiavenato, 2007).

A compreensão do que motiva e satisfaz o colaborador no ambiente de trabalho é fundamental para a organização das empresas, sendo possível compreender os fatores relacionados a motivação e satisfação que podem se aplicar a elementos da própria sociedade e da organização estatal, semelhante às obrigações que o Estado deve ter com os cidadãos. Entre outros elementos, podemos destacar o disposto no artigo 39 do Estatuto da Cidade, que trata do plano diretor, onde figuram expressamente necessidades fundamentais do cidadão inerentes à propriedade.

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei. (BRASIL, 2001).

Verificamos, de modo claro, o desenvolvimento de conceitos da propriedade urbana envolvendo a justiça social e a qualidade de vida, somada a questões das atividades econômicas que sempre foram defendidas nos modelos de Estado. Todas essas questões, especialmente em um país com dimensões continentais e com diversas realidades sociais diferentes, demonstram os motivos que obrigaram o ordenamento jurídico brasileiro a gerar limitação nas atividades econômicas, fortalecendo os conceitos do Estado Neoliberal de Direito.

Em consequência da própria evolução econômica e por influência de novas doutrinas, o campo da autonomia privada reduziu-se consideravelmente. Limitações enérgicas foram impostas ao poder de suscitar efeitos jurídicos mediante declaração negocial. Em diversos contratos, a liberdade de estipulação das cláusulas foi restringida. O princípio da intangibilidade dos efeitos das convenções sofre numerosas exceções. A própria relatividade da sua eficácia cede diante de novas necessidades. Proclama-se, à vista dessas

transformações, a decadência do contrato como consequência da crise da autonomia privada. (Gomes, 2019, p. 195).

Assim, entende-se que as necessidades do cidadão contemporâneo superam os direitos sociais, que também são peças-chaves no desenvolvimento do Estado, não podendo ser limitada as questões abordadas no artigo 6º da Constituição Federal, como a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Somam-se a essas questões elementos importantes relacionados à liberdade e a privacidade, os quais são pilares também para um Estado Democrático de Direito, respeitando e integrando a própria dignidade da pessoa humana no estado brasileiro.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise de todas as questões suscitadas no presente artigo, constatamos que as necessidades do cidadão no século XXI vem se transformando, e assim persistirá, frente ao próprio desenvolvimento social, respeitando-se o princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro como elemento norteador. Constatamos que o princípio da dignidade da pessoa humana mantém seu caráter basilar no desenvolvimento do Estado de Direito brasileiro, apesar das transformações que se operaram em nossa sociedade com o surgimento de novas necessidades que superam aqueles os elementos básicos de sobrevivência.

Os grupos sociais também desempenham um papel muito importante nessas necessidades, já que temos uma crescente preocupação com a aceitação e respeito aos diversos tipos de grupos que se formam no século XXI, inclusive como consequência no mundo nesses tempos pandêmicos afetados diretamente pela COVID-19. Esses elementos não podem ser desconsiderados pelo estado brasileiro, cuja jovem democracia vem sendo testada pelas grandes e rápidas mudanças que se operam na humanidade, sendo fundamental a valorização da dignidade da pessoa humana e os seus efeitos nas necessidades mais modernas, como a Busca da Felicidade e a proteção dos direitos fundamentais. Ao mesmo tempo, foi possível realizar o estudo comparado em duas bases importantes envolvendo tanto o tempo histórico, quanto o tema em análise.

Utiliza a teoria de Herzberg que se atenta as questões de motivação e necessidades no ambiente de trabalho, e buscamos ampliar esse conceito a todas as questões envolvendo a contemporaneidade. Assim, foi possível contemplarmos que muitos anseios apontados por referida teoria, a qual está intrinsicamente relacionada a questões corporativas, certamente se aplicam aos

cidadãos de uma forma ampla, contemplando outros ambientes além daqueles relacionados ao trabalho.

Da mesma forma, concluímos que esse estudo, apesar de apontar para a metade do século passado, acaba sendo extremamente atualizado e supera as barreiras de sua origem e ao público ao qual era direcionado, já que é fundamental a compreensão das motivações das pessoas para, finalmente, atingirmos as suas necessidades. Tais estudos acabam por contemplar também as questões de pesquisas que envolvem diretamente o direito à busca da Felicidade, a qual se mostra como um importante desdobramento da própria dignidade da pessoa humana e atinge um papel fundamental nas ciências jurídicas neste século, já que a preocupação com essa questão já se mostra como um dos maiores desafios no Direito.

Esses pontos nos geram a urgência da proteção de questões sociais, e nos faz entender, concomitantemente, as necessidades dos brasileiros, existindo outras barreiras como as diferenças culturais e econômicas dentro do próprio Brasil. Além das dimensões territoriais que dificultam a análise e aplicação de políticas para atender as necessidades de cada cidadão. Apesar de todos os desafios e do cenário aparentemente desfavorável, é importante frisarmos os avanços operados em nossa democracia ainda recente, com a consolidação de princípios fundamentais que consideram as necessidades de cada cidadão e busca, com uma intervenção efetiva do Estado, garantir elementos para atender as necessidades e anseios sociais.

Nesta senda, cabe mencionar que vivemos em uma nova fase impulsionada pelos diversos problemas enfrentados neste século, em escala mundial, os quais certamente demonstram o caminho a ser trilhado e os erros e acertos já ocorridos após a Constituição Federal de 1988, no estado brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 22 de julho de 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em 22 de julho de 2022.

BRASIL. **Código Civil - Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 22 de julho de 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm>. Acesso em 25 de julho de 2022.

BOBBIO, N. **O futuro da democracia; uma defesa das regras do jogo**. Rio de Janeiro, Brasil: Paz e Terra, 1986.

CANTERO, M. de los A. **La responsabilidad ante el derrumbe moral en el pensamiento de Arendt**. *Enfoques*, 31(1), jun, 91-117, 2019. Disponível em: <http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1669-27212019000100006&lng=es&tlng=es>. Acesso em 23 de julho de 2022.

CEROY, F. M. **A felicidade em Freud e sua transposição para o direito**. Brasília, Brasil: Edição do Autor, 2014.

CHIAVENATO, I. **Administração: teoria, processo e prática**. (4ª. edição). Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

DILTHEY, W. **Introduction to the Human Sciences**. (Ed. by R. A. Makkreel & F. Rodi; trad. Michael Neville). *Selected Works*, v. I. New Jersey, EUA: Princeton University Press, 1989.

FERREIRA, L. da C. **Do que a política se esqueceu**. *Sociedade & Natureza*, Fundação Getúlio Vargas, v. 1, p. 58-59, 2006.

FIUZA, C. **Direito Civil Curso Completo**. 11ª ed. Belo Horizonte, Brasil: Del Rey, 2008.

GOMES, O. **Introdução ao direito civil**. (22^a ed., coord. e atual. Edvaldo Brito; atual. Reginalda Paranhos de Brito). Rio de Janeiro, Brasil: Forense, 2019.

HELLER, H. **Teoria do Estado (Trad. Lycurgo Gomes da Motta)**. São Paulo, Brasil: Mestre Jou. (Trabajo original en Alemán en 1934), 1968.

IAMUNDO, E. **Hermenêutica e hermenêutica jurídica**. São Paulo, Brasil: Saraiva, 2017.

MARTINS, M. do C. F.; SANTOS, G. E. **Adaptação e validação de construto da Escala de Satisfação**. Psico-USF, v.11, n.2, p.195-205, jul./dez 2006.

MORAES, A. de. **Direito Constitucional**. 33^a ed. São Paulo. Atlas, 2017.

MORIN, E. **A noção de sujeito**. Em D. F. Schnitman (Org.), *Novos paradigmas, cultura e subjetividade* (pp.45-55). Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

MÜLLER, F. **Quem é o povo? A questão fundamental da democracia**. Tradução de Peter Naumann. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PINTO, A. G. G. **A Função Social do Contrato e a sua Significativa Influência na Teoria Geral das Obrigações**. Rio de Janeiro, Brasil: Revista da EMERJ, v. 10, nº 38SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre, Brasil: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre, Brasil: Livraria do Advogado), 2010.

SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. F. **Curso de Direito Constitucional**. (6^a ed.). São Paulo: Saraiva, 2016.

SCHLEIERMACHER, F. D. E. **Hermenêutica e crítica: com um anexo de textos de Schleiermacher sobre filosofia da linguagem (trad. A. Ruedell, rev. P. R. Schneider)**. Ijuí, Brasil: Unijuí, 2005.

STRECK, L. L. **Hermenêutica jurídica em crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito (11ª ed., rev., atual. e ampl.)**. Porto Alegre, Brasil: Livraria do Advogado Editora, 2018.

TARTUCE, F.; NEVES, D. A. A. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo, Brasil: Método, 2015.

TEIXEIRA, O. P. B. **A Fundamentação Ética do Estado Socioambiental**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2013.

VOEGELIN, E. **A nova ciência da política**. 2. ed. Brasília: Ed. UnB, 1982.